



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Recurso nº. : 148.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : NEIVACI DA SILVA BARNASQUE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.530

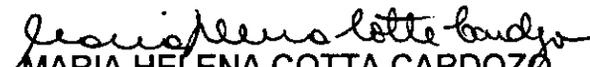
IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Não logrando o contribuinte comprovar que os rendimentos informados pela fonte pagadora não lhe pertenciam, deve ser mantida a exigência fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre a mesma materialidade/base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIVACI DA SILVA BARNASQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *ped* *SUH*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Recurso nº. : 148.294
Recorrente : NEIVACI DA SILVA BARNASQUE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 16/11/2000, o auto de infração de fls. 03/07, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 1996 a 2000, anos-calendário de 1995 a 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 71.001,18 dos quais R\$ 29.753,22 correspondem a imposto, R\$ 24.982,44 a multa de ofício e R\$ 16.265,52 a juros de mora calculados até 31/10/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04/06) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

***001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia do ex-marido Vitor Hugo Guimarães Barnasque, por decisão judicial, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, em anexo. Para atendimento ao disposto na IN SRF nº 46/97, os valores omitidos são aqui lançados pelo total anual em 1995 e 1996, e discriminados mensalmente a partir de 01/01/9.

**002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE**

Efetuamos a glosa de deduções com dois dependentes, pleiteadas indevidamente nos anos 1995, 1996 e 1998 (ex. 1996, 1997 e 1999), sendo a filha maior de 24 anos e o neto do qual não detém a guarda judicial, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal. O ano de 199, exercício 1998, já foi objeto de glosa pela malha, conforme FAR.

**003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, tendo em vista terem sido realizadas com dependente não aceito pela legislação em vigor, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

004 - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO À CULTURA

Glosa de valores, informados indevidamente na declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, ex. 2000, a título de dedução do imposto com contribuição de incentivo à cultura, tendo em vista que as doações foram realizadas à Organização Nacional de Reabilitação e Assistência ao Excepcional, não sendo dedutíveis nem sob o cód. 08 - Fundo da Criança e do Adolescente, nem sob o cód. 09 - Incentivo à Cultura, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

**005 - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM DOAÇÕES AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM DOAÇÕES AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Glosa de valores informados indevidamente na declaração de rendimentos dos anos-calendário 1998 e 1999 (ex. 1999 e 2000), a título de dedução do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, tendo em vista que as doações foram realizadas diretamente à Organização Nacional de Reabilitação e Assistência ao Excepcional e/ou Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de POA, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, em anexo. O ano 1997, ex. 1998, já foi objeto de glosa pela malha, conforme FAR.

**006 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA E RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO**
Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física mensal devido a título de carnê-leão pelos rendimentos recebidos de pessoa física (pensão alimentícia), apurada conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo."

Cientificada do Auto de Infração em 14/12/2000 (fls. 90), a contribuinte apresentou, em 15/01/2001, a impugnação de fls. 97/99, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Em sua defesa, a contribuinte argumenta que parte da pensão recebida é beneficiário o filho Sérgio da Silva Barnasque. Pede que seja desconsiderado o documento de nº 4, pois a declaração de que o filho perdeu a pensão com a maioria foi equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Argumenta que a título de pensão alimentícia recebeu somente parte dos valores tidos como omitidos.

Quanto às multas aplicadas diz serem excessivas e tratar-se de confisco, ainda mais quando aplicada em conjunto: multa de ofício com multa de mora. Requer seja acolhida a impugnação parcial e cancele-se o débito fiscal."

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

"- A parte incontroversa do crédito foi transferida para o processo nº 11080.000436/2001-61;

- A contribuinte alega que parte dos valores que lhe foram imputados como rendimentos omitidos é de titularidade de seu filho, Airton Sergio G. Barnasque, como comprova o documento de fls. 34/35;

- Ocorre que a própria contribuinte, às fls. 51, afirmou que a pensão do filho foi cancelada quando ele atingiu a maioridade, permanecendo somente a pensão dela;

- Verifica-se, ademais, que o filho está inscrito perante o CPF sob o nº 708.440.380-91 desde 21/09/1991 (fls. 64) e, no entanto, os comprovantes e as folhas de pagamento da pensão estão em nome da contribuinte;

- Conclui-se, portanto, que pensão foi paga somente à contribuinte, não havendo qualquer prova nos autos de que tal rendimento fosse de titularidade de seu filho;

- Dessa forma, como tais rendimentos pertencem à contribuinte, cabe a ela oferecê-los à tributação;

- No tocante à multa isolada há comando legal expresso que determina a sua aplicação;

- Não é cabível, na esfera administrativa, a alegação de que tal penalidade é excessiva, haja vista a impossibilidade deste órgão de declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas em vigor;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

- A multa de ofício de 75% foi aplicada tendo em vista a apuração de crédito tributário pela autoridade fiscal, nos termos da legislação em vigor; e

- Não é possível afastar a aplicação de tal multa ante a alegação de vedação ao confisco tendo em vista que o dispositivo constitucional invocado se refere somente a tributos.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/09/2005 (fls. 114), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 20/10/2005, o recurso voluntário de fls. 119/122, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito a Recorrente pleiteia a redução dos valores apurados como rendimentos omitidos, sustentando que parte dele não lhe pertencem, bem como a exclusão da multas aplicadas em função das infrações apuradas.

A Recorrente, quanto à infração de omissão de rendimentos, pleiteia a redução dos valores que lhe foram imputados a título de omissão de rendimentos sob a alegação de que 40% do valor pertence a seu filho.

Para comprovar tal alegação a Recorrente apresentou cópia de petição que teria sido apresentada em processo judicial, na qual consta pedido de homologação de pensão.

Como se verifica dos autos, todos os comprovantes de rendimento estão em nome da Recorrente, embora seu filho possua inscrição perante o CPF, e ela própria afirmou que ele, ao atingir a maioridade, deixou de receber pensão (fls. 51).

Embora seja em tese possível que a Recorrente estivesse sob forte pressão e pudesse se retratar da declaração prestada, como alega, os elementos probatórios dos autos caminham em direção inversa, sem evidência que pudesse indicar que parte dos rendimentos era, de fato, de titularidade de seu filho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

A Recorrente se limitou a trazer como prova cópia de petição apresentada em juízo para formalizar acordo de pensão, sem no entanto demonstrar que tal pleito tenha sido homologado judicialmente para ganhar foros de exeqüibilidade.

Ainda sobre a ausência de provas, embora alegue que os rendimentos são de titularidade de seu filho a Recorrente não trouxe aos autos prova de que seu filho informou tais rendimentos em sua declaração de rendimentos. Alega que ele era isento mas não prova sequer a entrega de declarações relativas a essa condição.

Destarte, não resta a este julgador outra alternativa que não manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

Por outro lado, no tocante à multa isolada relativa ao não recolhimento do carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício, entendo que assiste razão à Recorrente.

Como se verifica do relatório a Recorrente foi autuada por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoa física.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e computada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao recorrente multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996 (sem a alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, aplicável ao caso apenas se implicasse resultado mais benigno ao recorrente):

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - omissis;”

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

Reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada, de que é exemplo aquela assim ementada:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Scherr Leitão, Sessão de 15/06/2004)

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela, salvo hipóteses excepcionais.

Nestes termos, seguindo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que no caso em exame deve ser afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão, mantendo-se a multa de ofício proporcional prevista em lei.

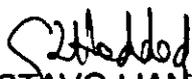
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009312/00-16
Acórdão nº. : 104-22.530

Adicionalmente, a Recorrente no item "c" de seu recurso questiona a aplicação da multa em face de já ter recolhido parte do crédito tributário, que já foi desde a fase anterior à decisão de primeira instância transferido para cobrança em processo apartado. Neste ponto o raciocínio formulado tornou-se de difícil entendimento, não sendo possível acolher a pretensão da Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para afastar a aplicação da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício proporcional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD